



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.952 - MT (2012/0191719-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : C N
ADVOGADO : GERALDINO VIANA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, IX, ALÍNEAS "B" E "C", C.C ART. 8º, § 1º, DO DECRETO 7.420/2010. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O Decreto Presidencial 7.420/2010, em seu art. 8º, § 1º, permite a concessão de indulto ao condenado por crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º, inciso IX, letra "c", o que se verifica no caso.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o indulto, com fundamento no Decreto n.º 7.420/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.952 - MT (2012/0191719-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : C N
ADVOGADO : GERALDINO VIANA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C. N., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Agravado em Execução n.º 21584/2012).

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código penal à pena de 8 anos de reclusão (fls. 29/43).

Narra a impetração que o juízo das execuções, com fulcro no art. 1º, inciso IX, alínea "c", e no art. 9º, do Decreto n.º 7.420/2010, deferiu de ofício a inserção no rol dos beneficiários de indulto, o ora paciente, cadeirante e portador de necessidades especiais.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o tribunal de origem deu parcial provimento, em acórdão assim sintetizado (fl. 44) :

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INSERE CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DE INDULTO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SUBSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO INDULTO PELA PRISÃO- DOMICILIAR DO AGRAVADO - IMPOSSIBILIDADE - PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DO INDULTO A APENADOS POR CRIMES HEDIONDOS - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - AGRAVADO NÃO SE AMOLDA À EXCEPCIONALIDADE DO ART. 117 DA LEP - DECISÃO ANULADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por nítida afronta ao art. 5º, XLIII, da CF e Lei 8.072/90, a decisão que insere condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão pela prática de estupro de vulnerável no rol dos beneficiários de indulto, ainda mais quando o próprio Decreto Presidencial 7.420/2010, no qual se baseava a decisão, editado em observância àqueles mandamentos superiores, claramente excepciona do gozo do benefício tais indivíduos.

Pelo fato do agravado à época da prática delituosa já ser cadeirante e portador de necessidades especiais, e pelos elementos colhidos dos autos não demonstrarem que sua debilidade é incompatível com a estrutura carcerária, torna-se impossível a concessão de prisão domiciliar em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se o retorno do agravado ao cumprimento da pena no regime fechado nas dependências da Cadeia Pública de Porto dos Gaúchos.

No presente *writ*, alega a defesa que o acórdão não deve prosperar, eis que afronta a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, ao submeter o paciente à prisão sem condições adequadas ao cumprimento de sua pena, constringendo-o a situação vexatória.

Aduz que "o paciente é paraplégico, tendo comprometida a mobilidade dos seus membros inferiores, não tendo condições de deambular, dependendo de cadeira de rodas para sua locomoção e do auxílio de terceiros para a realização de atividades básicas" (fls. 8).

Sustenta que a Cadeia Pública "não possui mínimas condições de promover o tratamento adequado da moléstia que assola o paciente, situação a convolar a prisão em atentatória à sua dignidade e a infligir danos à sua saúde" (fl. 9).

Ressalta que o indulto ou a prisão domiciliar são perfeitamente aplicáveis ao caso do paciente, já que este está comedido de moléstia grave e privado do devido tratamento na unidade prisional, requisitos necessários à medida extraordinária perquirida.

Requer, liminarmente, seja concedido ao paciente a prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão do indulto, extinguindo-se a punibilidade, ou, subsidiariamente, a confirmação da liminar.

Indeferida a liminar (fls. 61 a 63) e solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 74 a 81, 86 a 101 e 129 a 132.

O Ministério Público Federal, às fls. 134 a 136, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Ajuizado pedido de reconsideração, a parte manifestou-se posteriormente, requerendo a desistência do pleito liminar (fls. 157 a 163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.952 - MT (2012/0191719-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, IX, ALÍNEAS "B" E "C", C.C ART. 8º, § 1º, DO DECRETO 7.420/2010. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O Decreto Presidencial 7.420/2010, em seu art. 8º, § 1º, permite a concessão de indulto ao condenado por crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º, inciso IX, letra "c", o que se verifica no caso.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente o indulto, com fundamento no Decreto n.º 7.420/2010.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

É entendimento assente nesta Corte de que é possível a concessão de indulto humanitário ao condenado por crime hediondo, desde que sejam preenchidos os requisitos do decreto concessivo. Neste sentido, eis a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, VII, "B", c.c. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.706/08. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O Decreto Presidencial 6.706/08, em seu art. 8º, parágrafo único, permite a concessão de indulto ao condenado por crime hediondo que esteja em uma das situações previstas no art. 1º, inciso VII, letra "b", desde que comprovadas por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço.

II - Ordem denegada.

(HC 181.393/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 20/08/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. DOENÇA GRAVE (CARDIOPATIA GRAVE, DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL). ART. 8º, PARÁG. ÚNICO DO DECRETO 5.993/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PARA A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ENFERMIDADE NÃO CUMPRIDOS. DOCUMENTO APRESENTADO (RELATÓRIO MÉDICO) QUE NÃO ASSUME FEIÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO URGENTE DO PACIENTE À PERÍCIA MÉDICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO, CONTUDO, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA URGENTE NO PACIENTE, COMPETINDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO AVALIAR A POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR NO CASO CONCRETO.

1. O documento apresentado para a comprovação da doença grave do paciente (relatório do médico da Penitenciária de Marília), embora relate a existência de suas doenças (cardiopatia, diabetes *mellitus* e hipertensão arterial), não assume a feição de laudo médico oficial e nem é hábil a comprovar, detalhadamente, as hipóteses descritas no Decreto Presidencial.

2. O Decreto Presidencial 5.993/06, em seu art. 8º, parág. único, permite a concessão de indulto ao condenado por crime hediondo que esteja em uma das situações previstas no art. 1º, VI (paraplégico, tetraplégico, cego, portador de doença grave, permanente, com incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação, que exija cuidados contínuos), desde que comprovadas por laudo médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial ou, na falta deste, por dois médicos designados pelo Juízo da Execução.

3. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

4. Ordem denegada, com determinação, contudo, de realização de perícia médica urgente no paciente, para apuração do seu estado de saúde, tendo em vista o relatório médico apresentado, competindo ao Juízo da Execução avaliar a possibilidade/necessidade de concessão de prisão domiciliar no caso concreto.

(HC 117.689/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

No caso em apreço, o indulto foi requerido com fulcro no Decreto n.º 7.420/2010. Eis o que estabelece o citado decreto, no que interessa:

Art. 1º - É concedido indulto às pessoas:

I - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

II - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI - condenadas à pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido, em regime fechado ou semiaberto, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência mental, física, visual ou auditiva, cujos cuidados delas necessite;

VII - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, encontrem-se cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2010, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com art. 124, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou tenham prestado trabalho externo, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente àquela data;

VIII - condenadas à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dezembro de 2010;

IX - condenadas:

a) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) paraplégicas, tetraplégicas ou portadoras de cegueira total, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem na incapacidade severa prevista na alínea “c” deste inciso;

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

X - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

XI - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena não privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XII - condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2010, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIII - condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2010, não sejam superiores a seis anos, se não reincidentes, e a quatro anos se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

(...)

Art. 8º - Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, nos termos do arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; 8.930, de 6 de setembro de 1994; 9.695, de 20 de agosto de 1998; 11.464, de 28 de março de 2007; e 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores;

III - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar;

§ 1º. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do citado art. 1º.

§ 2º. O benefício previsto no inciso VI do art. 1º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.

Art. 9º. Para a concessão do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto.

Da análise do decreto em comento, conclui-se, a partir da leitura conjugada dos artigos 1º, inciso IX, alíneas "b" e "c", 8º, § 1º, que o diploma legal autoriza a concessão de indulto aos condenados pela prática de crimes hediondos, após a edição da Lei n.º 8.072/90, desde que "apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença".

In casu, o juízo sentenciante, com base no laudo médico constante dos autos, concluiu que o paciente preenchia os requisitos constantes do artigo 1º, inciso IX, alíneas "b" e "c", do Decreto n.º 7.420/2010, aduzindo que "foi constatado que o mesmo sofre de severa atrofia dos membros inferiores associada à redução quase total da força e abolição total dos reflexos, levando a crer que se trata de lesão de origem traumática ou degenerativa" (fl. 101).

O tribunal de origem, embora tenha indeferido a benesse, com fundamento na Constituição Federal, asseverou que "o Laudo Médico destaca que, caso seja dado início a um tratamento, a possibilidade de reversão da lesão é mínima, em especial porque o agravado não se submeteu a tratamento fisioterápico quando a atrofia muscular se iniciou" (fl. 52).

Diante do quadro probatório já delineado nos autos, que confirmam a gravidade da doença e seu caráter permanente, entendo que o paciente preenche os requisitos elencados na alínea "c" do inciso IX do artigo 1º do Decreto n.º 7.420/2010.

Aliás, a decisão recentemente acostada aos autos, que deferiu ao paciente a prisão domiciliar, confirma que a doença persiste.

Ante o exposto, não conheço do *writ*. Entretanto, concedo a ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu ao paciente o indulto, com fundamento no Decreto n.º 7.420/2010.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.952 - MT (2012/0191719-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sra. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, para não conhecer do pedido de *habeas corpus*, concedendo a ordem de ofício, reservada a possibilidade de um novo entendimento, a depender do caso concreto. Neste caso, pela clareza do decreto, não há como afrontá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0191719-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.952 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 215842012 2302520108110094

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: C N
ADVOGADO	: GERALDINO VIANA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.